



PARECER DA COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA SOBRE O CASO ENVOLVENDO O PRESIDENTE DA SECCIONAL DO MATO GROSSO, LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS E SUA ESPOSA A ADVOGADA LUCIANA PÓVOAS LEMOS.

Tendo em vista solicitação da Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada Dra. Daniela Lima de Andrade Borges para análise e elaboração de parecer acerca de denúncia grave que envolve a acusação de suposta prática de violência doméstica cometida por LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, Presidente da Seccional da OAB de Mato Grosso, contra a advogada LUCIANA PÓVOAS LEMOS, vem o Grupo de Trabalho designado, apresentar parecer sobre os fatos e providências que estão sendo adotadas no caso.

As integrantes do Grupo de Trabalho apresentam o presente parecer bem como sugestões de encaminhamentos necessários a serem adotados.

DO BREVE RELATO DOS FATOS:

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em que LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS foi autuado pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 140, caput e art. 140, § 2º do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Consta dos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, que no dia 27/05/2020, por volta das 22h30 a guarnição foi acionada para atender um caso de agressão física, relacionada a violência doméstica. Os agentes afirmaram que a vítima LUCIANA PÓVOAS LEMOS relatou que seu companheiro LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS chegou em casa aparentando ter ingerido bebida alcoólica e que tiveram uma discussão. Em razão da discussão o acusado lhe agrediu com um empurrão, o que a fez ligar para o 190 e acionar a polícia. Os policiais afirmaram que em conversa com o acusado, ele informou que chegou em casa e sua companheira estava nervosa e negou tê-la agredido.

A vítima LUCIANA POVOAS LEMOS afirmou que seu companheiro LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS estava demorando para chegar em casa, motivo pelo qual mandou mensagens para ele, pois estava preocupada com a sua demora. Alegou que ele chegou em casa por volta das 22h e que estaria embriagado, o que a fez pedir para que ele se retirasse da residência pois estava com receio de que algo acontecesse, já que ele possui arma de fogo.

Aduz que no momento em que o companheiro chegou em casa ela foi pedir satisfações acerca do que havia acontecido e ele teria lhe dado um empurrão tendo ela revidado com um tapa nas costas.

Em seu depoimento, a vítima alegou que nunca sofreu ameaças de morte com arma de fogo, entretanto, as agressões físicas e psicológicas eram constantes, porém, relevadas em razão de sua dependência financeira e vontade de manter o padrão de vida para seu filho.

Além disso, declarou que apesar de ser sócia de seu companheiro no escritório de advocacia, não possui acesso aos valores percebidos pela sociedade, tendo o sentimento de que sempre foi escrava, submissa e dependente do suspeito.

Afirmou, ainda, que o companheiro a xingou de “louca, descompensada, desequilibrada”, tendo, ele, inclusive gravado esse momento utilizando seu próprio celular.

Em seu interrogatório, o investigado afirmou que recebeu uma ligação de seu filho, por volta das 18h indagando onde ele estaria e que passados 20 minutos seu filho ligou novamente informando que a vítima estaria muito brava em razão da demora. Afirmou que ao chegar em casa constatou que sua companheira estava bastante alterada. Ele disse à vítima que não queria discussão e seguiu para o quarto do casal quando foi surpreendido com um empurrão pelas costas.

Afirma que disse à vítima que não queria discussão e continuou andando no sentido do quarto. Informou que tentou trancar a porta, entretanto a vítima abriu a porta e o filho do casal interveio na discussão pedindo para que a mãe parasse, momento em que a vítima informou que iria chamar a polícia.

Alegou que após ter assumido a Presidência da OAB, no ano de 2016, as discussões e cobranças por parte da vítima eram frequentes em face da incompreensão dela em razão da função que ocupa e da necessidade de estar mais ausente da família por conta dos compromissos institucionais.

Seu advogado, ao final do interrogatório, afirmou não se tratar de violência doméstica, seja no âmbito psicológico, físico ou patrimonial, resumindo-se em uma trivial briga de casal, que oportunamente será resolvida na esfera cível.

O filho do casal LUIZ ANDRÉ POVOAS DE MEIRELES SILVA CAMPOS declarou que estava no quarto e assim que o seu pai chegou, a vítima queria conversar, entretanto o acusado não queria conversa. Afirma que percebeu que os pais estavam alterados e saiu do quarto indo para o corredor, quando viu seu pai no meio da discussão empurrando a sua mãe que revidou a agressão com um tapa nas costas.

Em despacho, a Delegada de Polícia determinou, em síntese, a lavratura do auto de prisão em flagrante em desfavor de LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS pelo delito de injúria real no contexto da Lei Maria da Penha, com base no artigo 304 e seguintes do Código de Processo Penal. Além disso, em razão da gravidade dos fatos e a proteção à mulher, não foi arbitrada fiança.

O inquérito foi distribuído para a 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá, e em r. decisão o MM Juízo concedeu a liberdade provisória para LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS nos moldes previstos no art. 321 do CPP e determinou medidas protetivas em favor da vítima LUCIANA PÓVOAS LEMOS, quais sejam: proibição de contato físico e por qualquer meio, com a vítima, testemunha e familiares e proibição de frequentar a residência da vítima, de seus familiares, bem como local de trabalho.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é marcada por uma série de especificidades, fazendo-se necessária uma compreensão profunda do fenômeno para um melhor atuar nas causas judiciais e extrajudiciais que dela tratam. Também são essas especificidades que oferecem sustentação para um necessário olhar assistencial, preventivo e repressivo, com vistas a garantir o direito das mulheres a uma vida sem violência.

De todas as situações específicas da violência doméstica e familiar contra a mulher que (1) agravam ainda mais a sua vitimização, (2) dificultam ou (3) impedem o rompimento da violência podemos mencionar o fato de que entre vítima e agressor existe uma relação de afetividade (presente, finda ou em processo de finalização), sendo, portanto, pessoas próximas. “É ele o homem por quem se enamorou e, frequentemente, o pai de seus filhos. Os sentimentos são complexos e ambivalentes, e que não existiriam ante um agressor desconhecido.”¹ De acordo com o DataSenado 2019², 78% das agressões foram praticadas por aqueles que possuíam uma relação afetiva (atual ou finda).

Dentre as diversas consequências que a existência de um vínculo afetivo entre autor e vítima acarretam, podemos citar:

— vítima não se encoraja, ou demora muito tempo, por conta da relação afetiva, a denunciar o agressor (“ele tem um jeito próprio de me amar”; “ele não me insulta, apenas diz que eu sou uma inútil”) e quando o faz, acaba voltando atrás em muitas vezes. As mulheres normalmente sofrem violência durante muito tempo e de forma rotineira. A maioria das mulheres levam de 9 a 10 anos para romper com ela de forma definitiva.³

— dissimulação das lesões ou condutas agressivas por parte da vítima, para que não se descubra acerca da violência por si sofrida, dificultando que ela venha a contar com ajuda espontânea de alguma pessoa da família ou de amigos. De acordo com DataSenado 2019, 1/3 das vítimas não relatam a violência nem mesmo para a sua família.⁴

— se irrompe um processo em que a vítima busca convencer-se de que a agressão é um fato normal ou passa a criar desculpas para o ato do agressor, ambas ações, nitidamente, com caráter de autoengano. Com isso a vítima vê passar os anos e permanece no relacionamento violento.

¹ SAN MIGUEL, Begoña Gutiérrez. Tienen efecto las campañas de prevención de la violencia de género? In: DEL POZO, Marta (Dir.), GALLARDO RODRÍGUEZ, Almudena (Coord.). ¿Podemos erradicar la violencia de género? análisis, debate y propuestas. Granada: Editorial Comares, 2015, p. 89.

² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>

³ Fundação Perseu Abramo. Pesquisa disponível em: <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>.

⁴ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>

No caso em análise, suspeito e vítima possuem um relacionamento de 16 anos, tendo, inclusive, um filho em comum, com 17 anos, o qual testemunhou ter presenciado o momento em que o pai agrediu a mãe.

Outras características importantes da violência doméstica e familiar contra a mulher que necessitam ser aqui evidenciadas:

— normalmente inclui diversos tipos de violência (física, psicológica, patrimonial etc.). Como resultado dessa multiviolação, a vítima apresenta-se ainda mais enfraquecida, principalmente quando se vislumbram agressões ao seu corpo e à sua tranquilidade psicológica, processo esse que dificulta o rompimento com a violência.

— as vítimas normalmente padecem de violência continuada, ou seja, dificilmente a violência representa um evento isolado na vida da vítima⁵. Isso significa que os danos aos demais envolvidos são também contínuos, com maior ou menor intensidade, de acordo com o nível de aproximação e envolvimento afetivo/emocional que se tem com a vítima. Essa rotinização leva (ou é levada) à perda (ou demora) da capacidade de compreensão da mulher em relação à gravidade do que ela está vivenciando. Isso porque a vítima necessita “explicar e racionalizar o que está acontecendo para poder sobrelevar e sobreviver ante a situação. Este mecanismo de adaptação permite aceitar o que, em outras circunstâncias, seria uma conduta inaceitável.”⁶

As especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher acima descritas podem ser encontradas no caso que ora se relata. Em seu depoimento, a vítima aponta que estava cansada das agressões e de andar com roupas de mangas longas e vestidos compridos após cada agressão sofrida e revidou com um tapa nas costas dele. Afirma que já sofreu agressões anteriores, que as agressões físicas e psicológicas sempre foram superadas em razão de sua dependência financeira e vontade de manter o padrão de vida para seu filho.

⁵ ARCE FERNANDEZ, Ramón. FARIÑA, Francisca. Evaluación psicológica forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el sistema de evaluación global. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). Violencia de género: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 147.

⁶ CARRILLO DE ALBORDOZ, Eduardo. Aspectos clínicos y médico-legales de la violencia de género. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). Violencia de género: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 173.

Em relação à especificidade da rotinização, como bem esclarece Heleieth Saffioti, ela “contribui, tremendamente, para a codependência e o estabelecimento da relação fixada. Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão”⁷, dificultando, assim, que a mulher consiga romper com o relacionamento ou que venha a interrompê-lo muito tempo depois de ele ter tido início. Percebe-se, no presente caso, que na versão apresentada pela vítima, o seu “sentimento de que sempre foi escrava, submissa, dependente do suspeito” (declaração da vítima na fase policial).

A principal consequência prático-jurídica de todos os sentimentos, processos e especificidades acima mencionados diz respeito aos processos judiciais que necessitam do impulso da vítima, principalmente nos casos que envolvam um crime de ação pública incondicionada. A exigência da queixa-crime tem sido um obstáculo muitas vezes intransponível para mulheres vítimas, fazendo com que os fatos não sejam apurados e, em sendo verdadeiros, deixe de existir a necessária responsabilização por eles, criando para o agressor uma sensação de impunidade, ou pior, de que nada há de errado em seus atos.

Toda essa dificuldade para o rompimento do relacionamento violento aumenta as chances de ocorrências, cada vez mais graves de violência dirigida à vida, integridade física, sexual, psicológica e patrimonial da agredida e cria as perigosas condições para um desfecho fatídico: o feminicídio.

Em relação à sociedade, o silêncio e a inibição ante situações conhecidas de violência doméstica e familiar contra a mulher “continuam sendo uma resposta pública comum, sobretudo nos casos que não alcançam extremos aberrantes ou severos.”⁸ As pessoas ficam constrangidas a falar sobre o assunto, principalmente pela percepção social muito arraigada de que se trata de uma questão de foro íntimo do casal, ou, de uma briga doméstica, um desentendimento entre o casal, “uma trivial briga de casal” (versão apresentada pelo advogado do investigado, trazida ao final do interrogatório).

No que tange a vítima de violência doméstica e familiar, exatamente por encontrar-se inserida em um contexto de violência estrutural, normalizada, fulcrada em um sistema patriarcal, e cercada de estereótipos em relação ao seu papel como mulher, adquire

⁷ SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: [s.n.], 2004, p. 85.

⁸ GRACIA, Henrike. *Violencia doméstica contra la mujer: el entorno social como parte del problema y de su solución*. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 78.

características que a difere das que sofrem outros tipos de violência. Dentre tantas outras, podem ser citadas as seguintes:

- não são compreendidas pela família e pelo entorno social, que cobram delas o desempenho dos papéis sexuais que são impostos às mulheres: irresignação, colocar a família acima de seus objetivos pessoais, “sofrer para manter a família unida”. De acordo com o DataSenado 2019, 31% das mulheres que sofreram violência permaneceram no relacionamento violento por preocupar-se com a criação dos filhos⁹
- a situação é considerada vexatória para ela e para toda a família e eventual processo pode gerar prejuízo para o pai de seus filhos
- vergonha, inibição de expor a sua intimidade em juízo e perante a sociedade
- necessita romper com seus referentes próprios, os quais embasam seu jeito de ver o mundo, deixando de se tomar por incapaz de obter êxito em seu intento de romper com o ciclo de violência
- autculpabilização: (a) por ter feito uma má eleição (imaginando que teria o poder de provocar uma mudança no agressor; (b) por crer que provoca nele o comportamento violento do qual é vítima, introjetando a fala que constantemente escuta do agressor: “a culpa é sua; você é que me tira do sério”; (c) por não ter tido condições de fazer cessar a violência lá no começo, a qual, agora, muitas vezes, atinge também os filhos
- tem medo das ameaças que lhe são dirigidas, caso opte pelo rompimento do relacionamento e que, na hipótese de existirem filhos, incluem mal grave a eles também. De acordo com DataSenado 2019, 62% das mulheres que sofreram violência continuaram com o relacionamento violento por ter medo do agressor¹⁰
- insegurança quanto ao seu futuro e de seus filhos (a maioria das vítimas é mãe)

⁹ Disponível: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/11/sp-70-dos-vitimas-de-femincidio-em-2019-foram-mortas-em-casa-diz-ong.htm>

¹⁰ Disponível: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/11/sp-70-dos-vitimas-de-femincidio-em-2019-foram-mortas-em-casa-diz-ong.htm>

— dificuldades financeiras para arcar com a nova situação, principalmente se há filhos do casal ou de um outro relacionamento da vítima

Em relação ao perfil do agressor, pesquisa realizada por Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams e Fernanda Martins França Pinheiro mostra que são trabalhadores, mantêm relações sociais normais com seus colegas de trabalho e amigos, na maioria das vezes sendo considerados acima de qualquer suspeita.¹¹

A mulher vítima violência doméstica e familiar, por sua vez, “tem uma má imagem social, já que é a única vítima que não se considera inocente, senão débil, cúmplice, condescendente (“quem cala consente”) da violência a que se vê submetida.”¹² Pesa sobre ela sempre muitas suspeitas:

— “O que será que ela fez para tirá-lo do sério?” Afinal, ele é um homem correto, trabalhador, amoroso com a esposa e filhos, enfim, cômico de seus deveres como cidadão!

— “Será que ela não o colocou na Justiça por vingança?”

— “Será que ela não o colocou na Justiça para conseguir vantagens na separação?”

Sempre que a mulher deixa de cumprir com o papel social que a ela foi atribuído (sofrer para proteger a família, pensar sempre no bem alheio e não no próprio, não ter desejos, não colocar a sua felicidade acima da dos outros etc.) inicia-se o processo com o objetivo de depreciá-la.

Quando o tema violência doméstica e familiar contra a mulher é levado para o campo da análise probatória dos fatos, surgem, também, características bem específicas. São muitas as dificuldades de produção das provas nas causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão das situações especiais que a caracterizam, destacando-se as seguintes:

¹¹ Williams, L.C.A. e Pinheiro, F.M.F. (2006). Efeitos da denúncia da mulher na reincidência da violência física do parceiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, 63, p. 327.

¹² ESCOBAR CIRUJANO, Ana; QUINTEROS, Andrés, SÁNCHEZ GAMONAL, Sara Belén; TANDÓN RECIO, Bárbara. In: PEREZ VIEJO, Jesús M., HERNÁNDEZ, Ana Montalvo (Coord.). *Violencia de género, prevención, detección y atención*. Madrid: Grupo 5, 2011, p. 89.

- ocorrem geralmente na intimidade do âmbito doméstico, portanto, longe dos olhos de outras pessoas, que poderiam testemunhar a ocorrência
- quando há testemunhas diretas dos fatos, normalmente são os membros da família e que, por estarem envolvidos emocionalmente, preferem abster-se de depor ou minimizam os fatos
- especial relação de afetividade entre agressor e vítima conduz à ausência da vítima aos atos processuais, exatamente para evitar ter que depor contra o agressor
- nas hipóteses em que a vítima comparece a juízo, a especial relação de afetividade entre agressor e vítima, gera, dentre outras, dificuldade de a vítima (a) encarar a verdade dos fatos; (b) depor prejudicando o agressor, quando então se vale do silêncio; (c) manter, em juízo, o depoimento prestado em fase anterior;
- comuns reconciliações entre o casal, o que gera suspeita, em muitos casos, acerca da veracidade da versão acusatória apresentada pela vítima;
- por outro lado, nas hipóteses de ruptura do relacionamento, restando animosidade entre vítima e agressor, não é raro surgir a desconfiança de que a vítima poderia estar “usando a Justiça” para vingar-se do agressor ou para ter algum tipo de benefício no momento da separação.

Em razão de todas essas particularidades, não resta dúvida de que o momento de produção de prova nas causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser realizada com uma especial capacitação para o tema, de forma muito acurada, para que as “armadilhas” acima mencionadas possam ser neutralizadas, para que os estereótipos de gênero, que tanto prejudicam a imagem da mulher, não se sobreponham à verdade dos fatos.

Todos os envolvidos no processo (seja cível, seja penal) precisam ser sensíveis à causa e conhecedores da sua complexidade. Só assim, evita-se um resultado processual que possa trazer ainda mais violência contra a mulher, revitimizando-a, portanto (vitimização secundária).

Por tudo que se mencionou anteriormente, é de extrema importância a percepção do complexo contexto da violência de gênero para que se possa, a contento, criar condições (seja por meio assistenciais, preventivos ou jurídicos), para que o quadro lastimável de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero possa ser debelado.

SOBRE O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Analisando o Auto de Prisão em Flagrante em que o LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS foi autuado pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 140, caput e art. 140, § 2º do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, percebe-se que:

- a) Não consta a presença de assistência judiciária à vítima, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha¹³;
- b) A vítima não foi notificada da soltura do investigado, conforme previsão específica da Lei Maria da Penha, em seu art. 21¹⁴;
- c) Embora a vítima tenha mencionado já ter sofrido agressões físicas e psicológicas em momentos anteriores, não foi perguntado ao investigado e a testemunha acerca de outras ocorrências
- d) Embora tenha sido mencionado pela vítima e pela testemunha (filho do casal) acerca da existência de arma em poder do investigado (filho menciona ter ouvido do pai que a arma estava escondida dentro de casa), não foi cumprido o mencionado no art. 12, VI-A, da Lei Maria da Penha que determinada que a autoridade policial deva “verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);”
- e) Embora tenha sido mencionado pela vítima a existência de situação de alteração psíquica em decorrência de ingestão de bebida alcoólica por parte do investigado, não foi perguntado a ele acerca de tal situação

¹³ “Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

¹⁴ Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

f) Embora tenha sido mencionado pela vítima que o investigado tenha gravado um vídeo com o celular dele no qual ele a xingava de “louca, descompensada, desequilibrada”, não houve apreensão do telefone celular para a verificação da veracidade ou não da versão apresentada pela vítima.

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR:

IDONEIDADE MORAL. Requisito Indispensável para Ingresso e Exercício da Advocacia.

A descrição detalhada dos fatos até agora conhecidos e trazidos à consideração desta Comissão Nacional da Mulher Advogada, decorrem da prisão em flagrante do Presidente da Seccional do Mato Grosso, Leonardo Pio da Silva Campos indicam fortes indícios de prática de violência doméstica contra sua mulher, a também advogada, Luciana Povoas Lemos. Tais fatos impactam diretamente na temática da idoneidade moral, como requisito para ingresso e exercício da advocacia, a teor do disposto nos arts. 8º. Inc. VI, § 3º-¹⁵ e art. 34, inc. XXVII¹⁶, todos da Lei 8.906/94- Estatuto da Advocacia e da OAB¹⁷.

A **idoneidade moral** pode ser definida como o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. A **idoneidade significa** a qualidade de boa reputação, do bom conceito que se tem de uma pessoa no meio social em que está inserida.

¹⁵ Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VI - idoneidade moral;

(...)

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

¹⁶ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

Em 21 de março de 2019 foi publicada no Diário Eletrônico do Conselho Federal da OAB a Súmula n. 9/2019 do Conselho Pleno Federal, que estabelece como conduta de inidoneidade moral a violência contra mulheres, caracterizando impedimento de inscrição nos quadros da OAB.

A Súmula n. 9/2019 define que *“a prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”*, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto”.

A Comissão Nacional da Mulher Advogada do CFOAB vem desenvolvendo importante papel na conscientização do tema violência contra a mulher dentro da Instituição e fora dela. A realidade brasileira é assustadora e reveladora:

“Segundo o site Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha, a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil. Cerca de 43 mil mulheres sofrem algum tipo de agressão por dia.

“O levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública estima que mais de 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência em 2018. O número se refere a cerca de 27% da população de brasileiras. A pesquisa do Instituto Datafolha aponta que 117 mulheres são espancadas por hora no Brasil e mais de 400 sofrem com outros tipos de agressão¹⁸.”

A OAB possui responsabilidade social de evitar a perpetuação do ciclo de violência e deve desenvolver atividades para alcançar o princípio da isonomia expresso na nossa Constituição Federal.

O CFOAB no julgamento que originou a Súmula 9/2019 lança lições norteadoras:

¹⁸ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/12/condenados-por-violencia-domestica-podem-ser-proibidos-de-assumir-cargos-publicos-ate-cumprirem-a-pena>

“(…)

Como bem destacado na petição que deu início ao presente procedimento, a violência de gênero deve ser alvo de atenção e reação de toda a sociedade. Não se pode aceitar tantas e frequentes formas de violência. Não me refiro aqui apenas àquelas que retiram a vida ou deixam marcas externas, mas também àquelas que, mesmo silenciosas, retiram o que mais nobre há de ser preservado no ser humano: a dignidade

A Ordem dos Advogados do Brasil em diversas oportunidades mostrou-se protagonista na necessária mudança cultural.

(…)

Há um simbolismo todo especial no pleito por ter sido firmado em 08 de março, Dia Internacional da Mulher, data que serve para lembrar a todos dos avanços conquistados e, principalmente, das mudanças ainda necessárias.

(…)

A pertinência da Consulta da Comissão Nacional da Mulher Advogada também pode ser identificada em texto da própria Convenção¹⁹ ao afirmar “que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. Ainda, destacou-se que “a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma das manifestações de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

(…)

“A idoneidade moral consta tanto como requisito à inscrição na OAB, como infração disciplinar, quando ausente, punível com a exclusão dos seus quadros. Em outras palavras, somente deve ingressar aquele que for moralmente idôneo e deve sair aquele que deixar de ser.”

A própria Ordem dos Advogados do Brasil dá exemplo acerca da necessidade de enfrentamento e redução drástica dos índices de violência doméstica no Brasil, quando responde à Consulta da Comissão Nacional da Mulher Advogada com a edição da Súmula 9/2019, assim ementada:

Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

¹⁹ Convenção de Belém do Pará (1994)

A edição da referida Súmula influencia, deste então, as demais Instituições brasileiras e a sociedade civil como um todo, sendo assim imperiosa a necessidade de instauração de processo disciplinar, nos moldes da legislação estatutária vigente, pois em tese presente a violência doméstica a caracterizar a inidoneidade.

Como corolário lógico dos fatos conhecidos até o presente momento, não se pode presumir conclusão diversa da Comissão Nacional da Mulher Advogada que não seja a imediata instauração de procedimento disciplinar contra o Sr. Leonardo Pio da Silva Campos, atual Presidente da Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso.

A prática de violência doméstica implica em inidoneidade para o ingresso e para o exercício profissional, caracterizando, em tese, infração disciplinar inculpada no inc. XXVII do art. 34 da Lei 8.906/94- EOAB, para a qual está prevista a pena de exclusão, na forma do art. 38, inc. II da Lei 8.906/94- EOAB, obviamente atendidas as garantias do contraditório, da ampla defesa, bem como do *quorum* qualificado para julgamento do pleito.

Impende ainda esclarecer que além da instauração do expediente administrativo, a situação comporta outras análises complementares, consoante se passa a abordar.

SUSPENSÃO PREVENTIVA:

Necessidade de Suspensão Preventiva do Dirigente da Seccional do MT.

A análise realizada pelas signatárias do presente parecer indica também a necessidade de deferimento imediato medida cautelar de suspensão preventiva do dirigente em tela, na forma do art. 70, § 3º do EOAB²⁰.

²⁰ Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

A suspensão preventiva prevista na legislação estatutária e diplomas legais afins que regem a advocacia, é medida de cognição sumária. Portanto, sua análise está restrita à eventual repercussão prejudicial à dignidade da advocacia que a conduta em tese praticada vier a provocar. Impende assim referir que os fatos imputados e suas circunstâncias- mérito- somente serão objeto de exame no julgamento do processo disciplinar cuja instauração também é requerida no presente parecer.

A medida excepcional é necessária na medida em que a conduta imputada ao advogado/dirigente requerido possa causar grave e relevante repercussão à dignidade da advocacia e à imagem da profissão.

No caso em tela, além da gravidade do tema da violência doméstica, lamentavelmente a repercussão é extremamente negativa e difundida em todo o território nacional. Dentre tais publicações, de alcance nacional, inclusive com emissão de Nota de Repúdio pela Comissão da ABA (Associação Brasileira de Advogados) - Cuiabá, destacamos ainda as seguintes:

1- “Mulher do presidente da OAB-MT: "Usava roupa longa pra esconder agressões"

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/31/mulher-de-presidente-da-oab-mt-usava-roupa-longa-pra-esconder-agressoes.htm>

2 - “Várias pessoas sabiam e ignoravam”, conta Luciana Póvoas, agredida pelo presidente da OAB-MT”

<https://www.unicanews.com.br/cidades/varias-pessoas-sabiam-e-ignoravam-conta-luciana-povoas-agredida-pelo-presidente-da-oab-mt/50476>

3 - “Presidente da OAB-MT, Leonardo Campos é preso por agredir a esposa”

<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=471144¬icia=presidente-da-oab-mt-leonardo-campos-e-preso-por-agredir-a-esposa-apos-bebedeira>

4- Presidente da OAB-MT é detido e liberado após discussão com a esposa

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/presidente-oab-mt-detido-liberado-discussao-esposa>

A repercussão está também muito negativa por seguir o dirigente até o presente momento atuando na Presidência da Seccional, o que vem causando sérios constrangimentos, inclusive em muitas publicações nas redes sociais.

O exemplo claro desta situação foi a expedição de Nota de Esclarecimento emitida pela Seccional do MT, assim, assentada e recebida nos grupos de WhatsApp da CNMA e divulgada em redes sociais com o teor que segue²¹:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (OAB-MT), em virtude dos fatos noticiados envolvendo o advogado e presidente da instituição, Leonardo Pio da Silva Campos e a advogada Luciana Póvoas Lemos, por meio de sua Diretoria vem a público informar que:

- A OAB-MT acompanha cada fase de apuração dos fatos e seguirá os ritos legais previstos na legislação pertinente;*
- Dentre as ações, a Diretoria determinou à Comissão de Direito da Mulher para que acompanhe a averiguação dos fatos e tome as providências julgadas necessárias;*
- Outrossim, considerando a competência em razão do foro do presidente da OAB, nos termos do Código de Ética e Disciplina em vigor e ainda conferindo a necessária imparcialidade na apuração dos fatos, esta Diretoria encaminhará toda a documentação relativa ao caso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para providências de alçada.*

Faz-se necessário destacar que a OAB-MT reafirma seu compromisso único e exclusivo com os esclarecimentos dos fatos e com a verdade.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT)

Numa análise preliminar se percebe que a Nota é apócrifa, o que não se admite em uma Instituição como a OAB. Ao que parece a OAB/MT neste momento não está sendo dirigida com isenção, já que o Presidente efetivamente não deveria assinar uma Nota

²¹ (In <https://www.pnbonline.com.br/policia/oab-mt-divulga-nota-sobre-a-investigaa-a-o-de-presidente-por-viola-ncia-doma-stica/66575>).

acerca de tema que tem seu envolvimento com violência doméstica sob investigação, ao passo que deveria estar afastado do Cargo e assumindo a Vice-Presidente a condução da Entidade, neste momento de inusitado constrangimento institucional.

Todos os fatos em análise preliminar neste parecer são extremamente graves e poderiam comprometer a total lisura e transparência das apurações. Eventuais influências nas apurações, ainda que involuntárias, tem também potencial para prejudicar a imagem do Dirigente durante as devidas apurações. Portanto, por todos os fundamentos elencados, a suspensão temporária é medida que se impõe.

Para a fixação do período de suspensão, reputamos ser adequado o prazo de 90(noventa) dias.

Diante do exposto e com base na prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, é prudente e indicada a concessão da medida de suspensão preventiva, com fundamento no §3º do art. 70 da Lei 8.906/94, para o fim de suspender o advogado LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS do exercício profissional e da Diretoria da Seccional pelo período de 90 dias.

CONCLUSÕES:

A gravidade dos fatos imputados remete à necessidade de acatamento às seguintes providências:

- 1- Instauração de procedimento disciplinar de exclusão por inidoneidade, na forma do arts. 8º. Inc. VI, § 3º e art. 34, inc. XXVII, todos da Lei 8.906/94- Estatuto da Advocacia e da OAB;
- 2- Deferimento imediato de medida cautelar de suspensão preventiva do exercício profissional e da Diretoria da Seccional do advogado em tela, por 90(noventa) dias, na forma do art. 70, § 3º do EOAB, em função da gravidade dos fatos imputados, pela repercussão extremamente negativa à imagem da Advocacia e pela ausência de isenção para condução da Instituição neste momento;

- 3- Em função do não cumprimento do disposto nos arts. 12, VI-A, 21 e 28 da Lei Maria da Penha, deverá ainda ser expedido ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Mato Grosso, para verificação das razões que motivaram a não aplicação dos comandos neles previstos. Seja possibilitado à Comissão Nacional da Mulher Advogada o acompanhamento de todas as providências e processamentos aqui requeridos, durante toda a tramitação dos expedientes.

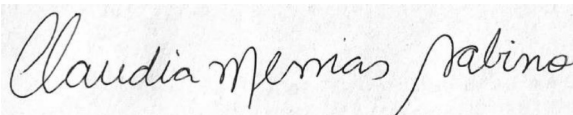
É o parecer.

Brasília, 30 de maio de 2020.

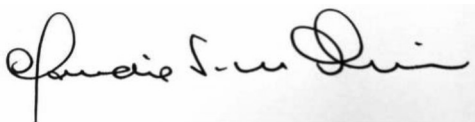


Alice Bianchini

Vice- Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada



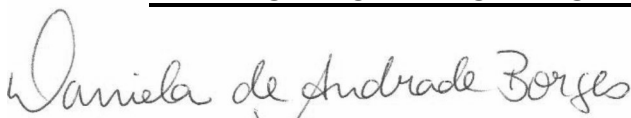
Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino
Secretária-Geral da Comissão Nacional da Mulher Advogada



Claudia Sobreiro de Oliveira

Integrante da Comissão Nacional da Mulher Advogada

RATIFICAM O PARECER ACIMA AS SEGUINTES SIGNATÁRIAS:



DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada



MARISA CHAVES GÁUDIO
Secretária-Geral Adjunta Comissão Nacional da Mulher Advogada



CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO

Conselheira Federal OAB/AM

MÁRCIA MARIA COTA DO ÁLAMO

Conselheira Federal OAB/AM

DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA

Conselheira Federal OAB/DF

RAQUEL BEZERRA CÂNDIDO

Conselheira Federal OAB/DF

ANA KAROLINA SOUSA DE CARVALHO NUNES

Conselheira Federal OAB/MA

LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO

Conselheira Federal OAB/MG

MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA

Conselheira Federal OAB/PB

GRACIELA IURK MARINS

Conselheira Federal OAB/PR

GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES

Conselheira Federal OAB/PI

FRANCINY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA

Conselheira Federal OAB/RO

DALVA MARIA MACHADO

Conselheira Federal OAB/RR

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Conselheira Federal OAB/SC

ADELIA MOREIRA PESSOA

Conselheira Federal OAB/SE

DANIELA CAMPOS LIBORIO

Conselheira Federal OAB/SP

MÁRCIA MARIA COTA DO ÁLAMO

Integrante da CNMA OAB/AM

CRISTINA ALVES TUBINO

Integrante da CNMA OAB/DF



FERNANDA MELLO CORDEIRO

Integrante da CNMA OAB/MS

VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA

Integrante da CNMA OAB/MS

IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA BRAGA

Integrante da CNMA OAB/MG

MARCELA MARINA DE ARAÚJO

Integrante da CNMA OAB/MS

VERUSKA MACIEL CAVALCANTE

Integrante da CNMA OAB/PB

MARIANA LOPES DA SILVA BONFIM

Integrante da CNMA OAB/PR

ADELIA MOREIRA PESSOA

Integrante da CNMA OAB/SE

ANA PAULA ZOMER

Integrante da CNMA OAB/SP

ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA GONDIM

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/AC

NILZELENE DE SÁ GALENO

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/AP

DANIELA PORTUGAL

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/BA

RENATA CRISTINA BARBOSA DEIRÓ

Presidente da Comissão de Proteção aos Direitos da Mulher OAB/BA

CHRISTIANE DO VALE LEITÃO

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/CE

NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/DF

LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/ES

ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/GO



CLÁUDIA CAFURE ALVES CORRÊA

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/MS

IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA BRAGA

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/MG

NATASHA DE VASCONCELOS SOARES

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/PA

MARIANA LOPES DA SILVA BONFIM

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/PR

FABIANA LEITE

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/PE

MARIA DALVA FERNANDES MONTEIRO

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/PI

MARISA CHAVES GÁUDIO

Diretora de Mulheres da OAB/RJ

REBECA SERVAES BARBOSA

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/RJ

MARCELA VASCONCELOS

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/RN

CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/RS

KAROLINE C. MONTEIRO AKL

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/RO

REJANE SILVA SANCHEZ

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/SC

CLÁUDIA PATRÍCIA DE LUNA

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/SP

ADÉLIA MOREIRA PESSOA

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/SE

JANDRA P. DE PAULA

Presidente da Comissão da Mulher Advogada OAB/TO